



PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ  
Gabinete do Deputado Estadual JORY OEIRAS

**Projeto de Lei Ordinária nº /23-AL**  
**Autor: Deputado Estadual JORY OEIRAS**

**ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 609 DE 06 DE JULHO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE O COMPLEXO PENITENCIÁRIO - INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ - IAPEN, AUTARQUIA VINCULADO INDIRETAMENTE À SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, ALTERADA PELAS LEIS NºS 1592, DE 23.12.2011, 1701, DE 17.07.2012 E 2.370, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO ART. 4º DA LEI Nº 2542, DE 05 DE ABRIL DE 2021, QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CARREIRA DE POLICIAL PENAL DO ESTADO DO AMAPÁ”; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do artigo 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os Cargos de Educador Social Penitenciário – NS, Educador Social Penitenciário Masculino – NM e Educador Social Penitenciário Feminino – NM, de que trata a Lei nº 0609, de 06 de julho de 2001, passam a denominar-se Especialista Penal, Oficial de Execução Penal Masculino e Oficial de Execução Penal Feminino,



PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ

Gabinete do Deputado Estadual JORY OEIRAS

respetivamente, integrados ao sistema de segurança pública do Estado do Amapá e vinculado ao sistema penitenciário do Amapá.

**Parágrafo único.** Para o ingresso nos cargos de Oficial de Execução Penal Masculino e Oficial de Execução Penal Feminino será exigido, como requisito de escolaridade, o nível superior, em nível de Graduação.

**Art. 2º** O artigo 4º, da Lei nº 0609, de 06 de julho de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º.** Os cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Grupo Penitenciário serão compostos das categorias funcionais de Especialista Penal e de Oficial de Execução Penal, com o quantitativo definido no Anexo II desta Lei.”

**Art. 3º.** O § 1º do artigo 4º, da Lei nº 0609, de 06 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“§ 1º** Os integrantes do Grupo Penitenciário cumprirão jornada de trabalho de 06 (seis) horas por 18 (dezoito) horas ou em regime de plantão compatível com o reservado aos demais ocupantes das carreiras atuantes no sistema penitenciário do Amapá, garantindo-se, em quaisquer dos regimes, a possibilidade de exercício de outras atividades remuneradas, desde que haja compatibilidade nos termos da Constituição Federal de 1988.”

**Art. 4º.** Fica acrescido o parágrafo único ao **Art. 4º** da Lei nº 2542, de 05 de abril de 2021, com a seguinte redação:

**Art. 4º.** .....

**Parágrafo único.** As atribuições para o cargo de Policial Penal previstas nesta Lei não afastam as atribuições de outros cargos pertencentes à estrutura do sistema penitenciário que estejam estabelecidas em leis específicas, desde



PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ

Gabinete do Deputado Estadual JORY OEIRAS  
que compatíveis com a missão da administração penitenciária e materializem  
o propósito da execução penal previsto na Lei nº 7.210, de 1984.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá - AP, 25 de outubro de 2023.

**JORY OEIRAS**  
**Deputado Estadual (PP/AP)**



PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ  
Gabinete do Deputado Estadual JORY OEIRAS

### JUSTIFICATIVA

Com as homenagens de praxe e nos termos do que dispõe o artigo 102, inciso III, artigo 104, e seguintes, da Constituição Estadual, tenho a honra de apresentar aos ilustres parlamentares para deliberação, o presente Projeto de lei, cujo objetivo precípuo é reformular a Lei nº 0609, de 2001, na parte que dispõe sobre as categorias de Educador Social Penitenciário – NS, Educador Social Penitenciário Masculino – NM e Educador Social Penitenciário Feminino – NM, alterando a nomenclatura dessas categorias para Especialista Penal, Oficial de Execução Penal Masculino e Oficial de Execução Penal Feminino, **respetivamente**, passando a exigir para os cargos de Oficial de Execução Penal Masculino e Oficial de Execução Penal Feminino, como requisito de escolaridade e para investidura no cargo, o nível superior; em nível de Graduação, além de, pelo princípio da conveniência e oportunidade, alterar o texto do artigo 4º e do parágrafo 1º do artigo 4º, da Lei Estadual nº 0609, de 06 de julho de 2001, como forma de adequar às novas realidades do ambiente prisional que se sobrepuseram desde a criação da referida Lei.

Além disso, o projeto de lei decorre também da necessidade de corrigir o equívoco cometido quando da alteração realizada pela lei 2.370, de 12 de setembro de 2018, que, motivado por uma falha no texto do Projeto de Lei nº 0049/18-GEA, alterou o texto original do parágrafo 1º acrescentando os dizeres “– Nível Superior (NS)”.

O presente Projeto de Lei intenciona corrigir esse equívoco, vez que não era objeto do Projeto de Lei nº 0049/18-GEA, o qual tratava fundamentalmente de alterar o Anexo II, dividindo o número geral de vagas de agente penitenciário, transformando os cargos existentes na ocasião em dois, agente penitenciário feminino 229 vagas e agente penitenciário masculino 800 vagas.

A justificativa para tal alteração pretendida é fruto da verificação do prejuízo causado aos diversos educadores N/M que, de boa-fé, ingressaram nas carreiras de Educador penitenciário e magistério por se adequarem ao dispositivo



PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ  
Gabinete do Deputado Estadual JORY OEIRAS

legal que vigorava no parágrafo 1º do artigo 4º desde 06 de julho de 2001, e com a alteração indevida ocorrida em setembro de 2018, passaram a ter sua situação tratada como ilegal, inclusive, sofrendo processos administrativos. Além disso, a alteração frustrou a expectativa de outros educadores em ascender nas duas carreiras.

Objetiva ainda acrescentar dispositivos ao artigo 4º da lei nº 2542, de 05 de abril de 2021, em virtude do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 6999 AMAPÁ, processo nº. 0060962-65.2021.1.00.0000, em que o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu da ação e julgou parcialmente procedente o pedido formulado, para declarar a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n. 2.542, de 5 de abril de 2021, do Estado do Amapá, conforme ementário a seguir:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 9º da Lei n. 2.542, de 5 de abril de 2021, do Estado do Amapá. 3. Transformação do cargo de Educador Social Penitenciário em Policial Penal. 4. Inexistência de semelhança de atribuições e de requisitos de provimento entre os cargos. 5. Legislador estadual propiciou ao servidor investir-se em cargo que não integra a carreira à qual fora investido. 6. Inconstitucionalidade do dispositivo impugnado. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.”

Consoante o que restou decidido na referenciada ADI, em apertada síntese, não é possível a equiparação do cargo de educador social penitenciário com o cargo de agente penitenciário para fins de igual transformação ao cargo de policial penal, pois as atribuições originariamente concebidas pela Lei estadual nº 609/2001 para o cargo de Educador Social Penitenciário não encontrariam semelhança com aquelas contempladas para os Agentes Penitenciários.

Entretanto, a declaração de inconstitucionalidade, ao contemplar apenas o artigo 9º, da Lei n. 2.542, de 5 de abril de 2021, criou, por assim dizer, um vácuo legal nas atribuições originárias da carreira de educador social penitenciário nível médio (NM) previstas na Lei nº. 0609, de 2001, e nas que delas se derivaram por força da rotina penitenciária, uma vez que a própria Lei nº 2.542, de 2021, incluiu, quase que em sua totalidade, tais atribuições na enumeração contida no artigo 3º, frisando em seu artigo 4º que todas essas tais atribuições seriam “de competência



PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ

Gabinete do Deputado Estadual JORY OEIRAS

exclusiva dos ocupantes do cargo de Policial Penal”, esvaziando, portanto, a área de atuação do Educador Social Penitenciário NM.

Dessa forma, é imprescindível que se proceda à devida alteração legislativa para reverter a incongruência gerada pela declaração de inconstitucionalidade tão-somente do artigo 9º, da Lei nº. 2.542, de 2021, e assim resguardar o exercício das atribuições aos educadores sociais penitenciários NM como originariamente previsto na Lei nº 0609, de 2001, e em decorrência de sua atuação cotidiana no estabelecimento penal, por ser medida de lédima justiça e adequação social.

Desse modo, em face da relevância e interesse público que se reveste e, sobretudo, para garantia da justiça, submeto o presente projeto para apreciação dos notáveis deputados.

Destaca-se, oportunamente, que a pretendida reestruturação visa, inclusive e em última análise, uma melhor administração da política penitenciária em todo o sistema de execução penal. Tal inovação legislativa, por derradeiro, não implicará em aumento de despesas para o Executivo Estadual, visto que a remuneração dos servidores nela abrangidos não sofrerá reajustes e os demais direitos tratados neste projeto já são previstos para os titulares dos cargos de educador social penitenciário NS e NM.

Expostas, assim, as razões determinantes da presente iniciativa e no melhor interesse da administração pública, venho solicitar que a propositura se faça em REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do artigo 106, da Constituição do Estado do Amapá.

Atenciosamente,

**JORY OEIRAS**  
Deputado Estadual (PP/AP)